

# **Os Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades**

**2004**



ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

## ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS

Nos termos do enunciado no artigo 1º da Convenção assinada em Paris em 14 de Dezembro de 1960, que entrou em vigor em 30 de Setembro de 1961, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) tem como objectivo a promoção de políticas que visam:

- alcançar o mais elevado nível de crescimento económico e de emprego sustentável e uma crescente qualidade do nível de vida nos países membros, mantendo a estabilidade financeira e contribuindo assim para o desenvolvimento da economia mundial;
- contribuir para a expansão económica dos países membros e dos países não membros em vias de desenvolvimento económico;
- contribuir para a expansão do comércio mundial, numa base multilateral e não discriminatória, de acordo com as obrigações internacionais.

Os países membros de origem da OCDE são: a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Canadá, a Dinamarca, a Espanha, os Estados Unidos, a França, a Grécia, a Holanda, a Irlanda, a Islândia, a Itália, o Luxemburgo, a Noruega, Portugal, o Reino Unido, a Suécia, a Suíça, e a Turquia. Os restantes países tornaram-se membros posteriormente, por adesão nas datas indicadas: o Japão (28 de Abril de 1964), a Finlândia (28 de Janeiro de 1969), a Austrália (7 de Junho de 1971), a Nova Zelândia (29 de Maio de 1973), o México (18 de Maio de 1994), a República Checa (21 de Dezembro de 1995), a Hungria (7 de Maio de 1996), a Polónia (22 de Novembro de 1996), a Coreia (12 de Dezembro de 1996) e a República Eslovaca (14 de Dezembro de 2000). A Comissão das Comunidades Europeias participa nos trabalhos da OCDE (Artigo 13º da Convenção da OCDE).

Edições originais em Inglês e Francês publicadas sob os títulos:  
OECD Principles of Corporate Governance - 2004 Edition  
Principes de gouvernement d'entreprise de l'OCDE - Édition 2004

© OCDE 2004

---

A autorização para reproduzir parte deste trabalho para fins não comerciais ou pedagógicos deve ser solicitada ao Centre français d'exploitation du droit de copie (CFC), 20, rue des Grands-Augustins, 75006 Paris, França, tel. (33-1) 44 07 47 70, fax (33-1) 46 34 67 19, para todos os países excepto os Estados Unidos da América. Nos Estados Unidos a autorização deve ser solicitada junto do Copyright Clearance Center, Customer Service, (508)750-8400, 222 Rosewood Drive, Danvers, MA 01923, EUA, ou através do *website* do CCC: [www.copyright.com](http://www.copyright.com). Todas as restantes pedidos para autorização da reprodução ou tradução total ou parcial da presente brochura devem ser apresentados a Publications OCDE, 2, rue André-Pascal, 75775 Paris Cedex 16, França.

---

*I. ASSEGURAR A BASE PARA UM ENQUADRAMENTO EFICAZ DO GOVERNO DAS SOCIEDADES*

***O enquadramento do governo das sociedades deve promover mercados transparentes e eficientes, estar em conformidade com o princípio do primado do direito e articular claramente a divisão de responsabilidades entre diferentes autoridades de supervisão, autoridades reguladoras e autoridades dedicadas à aplicação das leis.***

- A.** O enquadramento do governo das sociedades deve ser desenvolvido tendo em vista o respectivo impacto sobre o desempenho económico em geral, a integridade do mercado, os incentivos que cria para os intervenientes no mercado e a promoção de mercados transparentes e eficientes.
- B.** Os requisitos legais e regulamentares que afectam as práticas de governo das sociedades numa jurisdição devem estar em conformidade com o princípio do primado do direito, ser transparentes e susceptíveis de serem aplicados.
- C.** A repartição das responsabilidades pelas diferentes autoridades numa jurisdição deve ser claramente articulada e garantir a defesa do interesse público.
- D.** As autoridades de supervisão, as autoridades reguladoras e as autoridades dedicadas à aplicação da lei devem dispor dos poderes, integridade e recursos necessários para desempenharem os seus deveres com profissionalismo e objectividade. As suas decisões devem também ser atempadas, transparentes e exaustivamente explicadas.

*II. OS DIREITOS DOS ACCIONISTAS E  
FUNÇÕES FUNDAMENTAIS DE EXERCÍCIO DOS DIREITOS*

***O enquadramento do governo das sociedades deve proteger e facilitar o exercício dos direitos dos accionistas.***

- A.** Os direitos essenciais dos accionistas incluem o direito a: 1) ter métodos seguros de registo de titularidade; 2) transmitir ou transferir acções; 3) obter informações relevantes sobre a sociedade de forma atempada e regular; 4) participar e votar nas assembleias gerais de accionistas; 5) eleger e destituir os membros do órgão de administração; e 6) participar nos lucros da sociedade.
- B.** Os accionistas devem ter o direito de participar e de serem suficientemente informados das decisões que digam respeito a mudanças de fundo na sociedade como sejam: 1) alteração dos estatutos, do contrato de sociedade ou de documentos similares que regulem a empresa; 2) autorização para a emissão de novas acções; e 3) transacções de carácter extraordinário, incluindo a transferência da totalidade ou de parte substancial dos activos, que resultem de facto na venda da empresa.
- C.** Os accionistas devem ter a oportunidade de participar activamente e de votar nas assembleias gerais de accionistas, devendo ser informados das regras a que as mesmas se encontram sujeitas, nomeadamente os procedimentos de votação:
1. Os accionistas devem receber informações suficientes e atempadas com respeito à data, local e ordem de trabalhos das assembleias gerais, bem como informações completas e atempadas respeitantes às decisões a tomar na assembleia.
  2. Os accionistas devem ter a oportunidade de colocar questões ao órgão de administração, designadamente questões relacionadas com a auditoria anual externa, propor a inclusão de assuntos na ordem de trabalhos da assembleia geral e ainda a aprovação de deliberações, respeitando algumas restrições razoáveis.
  3. A participação efectiva dos accionistas em decisões fundamentais do governo das empresas, como a nomeação e eleição de membros do órgão de administração, deve ser facilitada. Os accionistas devem poder expressar as suas opiniões sobre a política de remuneração dos membros do órgão de administração e principais executivos. A componente accionista dos regimes de compensação dos membros do órgão de administração e dos trabalhadores deve ser sujeita à aprovação dos accionistas.

Os accionistas devem poder votar pessoalmente ou através de um representante, devendo ser atribuído igual peso aos votos emitidos em qualquer um destes casos.

- D.** Devem ser divulgadas as formas de estruturação do capital social ou a celebração de acordos que permitam a determinados accionistas obter um grau de controlo desproporcionado em relação à sua participação no capital social.
- E.** Deve ser permitido aos mercados de controlo das sociedades funcionar de uma forma eficiente e transparente.
  - 1. As regras e os procedimentos aplicáveis à tomada de controlo de uma sociedade no mercado de capitais e as transacções de carácter extraordinário, tais como fusões e vendas de partes substanciais dos activos da empresa, devem ser claramente articuladas e divulgadas de forma a que os investidores conheçam os seus direitos e os meios legais de os exercer. As transacções devem ser efectuadas a preços transparentes e sob condições justas que protejam os direitos de todos os accionistas de acordo com a sua categoria.
  - 2. Não devem ser utilizadas medidas anti-OPA para ilibar os gestores e o órgão de administração das suas responsabilidades.
- F.** Deve ser facilitado o exercício dos direitos inerentes à titularidade de acções por todos os accionistas, incluindo os investidores institucionais.
  - 1. Os investidores institucionais que agirem na qualidade de entidades fiduciárias devem divulgar as suas políticas gerais de governo das sociedades e votação em relação aos seus investimentos, incluindo os processos existentes para tomarem decisões sobre o exercício dos seus direitos de voto.
  - 2. Os investidores institucionais que agirem na qualidade de entidades fiduciárias devem divulgar de que forma irão gerir conflitos de interesses que possam afectar o exercício de direitos relevantes relacionados com os seus investimentos.
- G.** Os accionistas, incluindo os accionistas institucionais, devem poder efectuar consultas entre si sobre questões relacionadas com os seus direitos essenciais, tal como previsto nos Princípios, embora com excepções destinadas a evitar abusos.

### III. O TRATAMENTO EQUITATIVO DOS ACCIONISTAS

***O enquadramento do governo das sociedades deve assegurar o tratamento equitativo de todos os accionistas, incluindo accionistas minoritários e accionistas estrangeiros. Todos os accionistas devem ter a oportunidade de obter reparação efectiva por violação dos seus direitos.***

- A.** Todos os accionistas da mesma categoria devem ser tratados de forma igual.
1. Dentro de uma mesma categoria, todos os accionistas devem ter os mesmos direitos. Todos os investidores devem poder obter informações acerca dos direitos inerentes a todas as categorias de acções antes da sua aquisição. Quaisquer alterações aos direitos de voto devem ser sujeitas à aprovação dos accionistas das categorias prejudicadas por essas alterações.
  2. Os accionistas minoritários devem ser protegidos contra acções abusivas executadas directa ou indirectamente por, ou no interesse de, accionistas dominantes, devendo ainda dispor de meios efectivos de obter reparação.
  3. O voto deve ser exercido pelos depositários ou representantes, da forma acordada com o titular das acções.
  4. Os obstáculos ao voto transfronteiras devem ser eliminados.
  5. Os processos e procedimentos aplicáveis às assembleias gerais devem conter disposições sobre o tratamento equitativo de todos os accionistas. Os procedimentos da empresa não devem tornar injustificadamente difícil ou caro o exercício do direito de voto.
- B.** O abuso de informação privilegiada e a celebração abusiva de negócios entre pessoas relacionadas com a sociedade (v.g. titulares de órgãos sociais e accionistas controladores) e a sociedade devem ser proibidos.
- C.** Os membros do órgão de administração e os principais executivos devem ser obrigados a divulgar ao órgão de administração se, directa ou indirectamente, ou em nome de terceiros, possuem qualquer interesse relevante em transacções ou outras matérias que afectem directamente a empresa.

*IV. O PAPEL DOS OUTROS SUJEITOS COM INTERESSES RELEVANTES NO GOVERNO DAS SOCIEDADES*

***O enquadramento do governo das sociedades deve acautelar os direitos legalmente consagrados, ou estabelecidos através de acordos mútuos, de outros sujeitos com interesses relevantes na empresa e deve encorajar uma cooperação activa entre as sociedades e esses sujeitos na criação de riqueza, de emprego e na manutenção sustentada de empresas financeiramente saudáveis.***

- A.** Os direitos dos sujeitos cujos interesses relevantes nas sociedades estejam legalmente consagrados, ou estabelecidos através de acordos mútuos, devem ser respeitados.
- B.** Na medida em que os interesses de outros sujeitos com interesses relevantes nas sociedades estejam protegidos por lei, estes devem ter a oportunidade de obter reparação efectiva pela violação dos seus direitos.
- C.** Deve ser permitida a criação de mecanismos de optimização do desempenho destinados a reforçar a participação dos trabalhadores.
- D.** Quando os sujeitos com interesses relevantes participem no processo de governo da sociedade, devem ter acesso a informações relevantes, suficientes e fiáveis de forma atempada e regular.
- E.** Os sujeitos com interesses relevantes, incluindo os trabalhadores e seus órgãos representativos, devem poder comunicar livremente as suas preocupações sobre práticas ilegais ou contrárias aos princípios de ética ao órgão de administração, não devendo os seus direitos ser prejudicados por este facto.
- F.** O enquadramento do governo das sociedades deve ser complementado com um enquadramento eficaz e eficiente da insolvência e por mecanismos que possibilitem o exercício efectivo dos direitos dos credores.

V. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

*O enquadramento do governo das sociedades deve assegurar a divulgação atempada e objectiva de todas as informações relevantes relativas à sociedade, nomeadamente no que respeita à situação financeira, desempenho, participações sociais e governo da empresa.*

- A. Os deveres de divulgação devem abranger, por exemplo, a divulgação de informações relevantes sobre:
1. Resultados financeiros e operacionais da empresa.
  2. Objectivos da empresa.
  3. Participações sociais relevantes e direitos de voto.
  4. Política de remuneração dos membros do órgão de administração e principais executivos, informações sobre os membros do órgão de administração, incluindo as suas qualificações, processo de selecção, outros cargos de direcção da empresa e esclarecimentos sobre se o órgão de administração os considera independentes.
  5. Transacções com partes relacionadas.
  6. Factores de risco previsíveis.
  7. Assuntos relacionados com os trabalhadores e outros sujeitos com interesses relevantes.
  8. Estruturas e políticas de governo, em especial o conteúdo de qualquer código ou política de governo da sociedade e o processo para a sua implementação.
- B. As informações devem ser preparadas e divulgadas em conformidade com rigorosas normas contabilísticas e com os requisitos de divulgação de informações financeiras e não financeiras.
- C. Deve ser realizada uma auditoria anual por um auditor independente, competente e qualificado, de modo a oferecer garantias externas e objectivas ao órgão de administração e aos accionistas de que as demonstrações financeiras reflectem correctamente a posição financeira e o desempenho da empresa em todos os aspectos relevantes.

- D.** Os auditores externos devem responder perante os accionistas e assumem perante a empresa o dever de realizar a auditoria com o devido profissionalismo.
- E.** Os canais de divulgação de informações devem possibilitar um acesso equitativo, atempado e eficiente em termos de custos às informações relevantes por parte dos utilizadores.
- F.** O enquadramento do governo das sociedades deve ser complementado por uma abordagem eficaz que contemple e promova a realização de análises ou a emissão de pareceres por analistas, intermediários, sociedades de notação de risco (*rating*) ou outras entidades, que sejam relevantes para as decisões dos investidores, evitando conflitos de interesses que possam comprometer a integridade das respectivas análises ou pareceres.

## VI. AS RESPONSABILIDADES DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

*O enquadramento do governo das sociedades deve assegurar a gestão estratégica da empresa, um acompanhamento e fiscalização eficazes da gestão pelo órgão de administração e a responsabilização do órgão de administração perante a empresa e os seus accionistas.*

- A. Os membros do órgão de administração devem agir com base em informações completas, de boa fé, com a devida diligência e cuidado, e no melhor interesse da empresa e dos seus accionistas.
- B. Quando as decisões do órgão de administração possam afectar diferentes grupos de accionistas de forma diversa, o órgão de administração deve tratar todos os accionistas de forma equitativa.
- C. O órgão de administração deve aplicar elevados padrões éticos. Deve igualmente ter em conta os interesses de outros sujeitos com interesses relevantes.
- D. O órgão de administração deve desempenhar certas funções fundamentais, incluindo:
  - 1. Apreciar e orientar a estratégia da sociedade, os principais planos de acção, a política de risco, os orçamentos anuais e os planos de negócios; definir objectivos de desempenho; fiscalizar a execução e o desempenho da empresa; e supervisionar os gastos de capital, aquisições e alienações mais importantes.
  - 2. Fiscalizar a eficácia das práticas de governo da sociedade e proceder a mudanças quando estas sejam necessárias.
  - 3. Seleccionar, compensar, fiscalizar e, quando necessário, substituir os principais executivos e supervisionar o planeamento da substituição.
  - 4. Harmonizar a remuneração dos principais executivos e dos membros do órgão de administração com os interesses a longo prazo da empresa e dos seus accionistas.
  - 5. Garantir um processo formal e transparente para a nomeação e eleição do órgão de administração.
  - 6. Fiscalizar e gerir potenciais conflitos de interesses entre os gestores, os membros do órgão de administração e os accionistas, incluindo o uso abusivo dos activos da sociedade e abuso em transacções com partes relacionadas.

7. Assegurar a integridade dos sistemas de contabilidade e de informação financeira da sociedade, incluindo a auditoria independente, bem como o funcionamento de sistemas de controlo apropriados, em especial os sistemas de controlo do risco, de controlo financeiro e operacional, e o cumprimento da lei e das normas aplicáveis.
  8. Supervisionar o processo de divulgação de informações e de comunicação.
- E.** O órgão de administração deve ser capaz de exercer um juízo objectivo e independente sobre os negócios da sociedade.
1. Os órgãos de administração devem ponderar a possibilidade de designarem um número suficiente de membros não executivos do órgão de administração capazes de exercer um juízo independente para a execução de tarefas susceptíveis de serem afectadas por um conflito de interesses. São exemplos de responsabilidades fundamentais garantir a integridade dos relatórios financeiros e não financeiros, a análise de transacções com partes relacionadas, a nomeação de membros do órgão de administração e dos principais executivos, e a remuneração dos membros do órgão de administração.
  2. Quando forem criadas comissões no órgão de administração, o seu mandato, composição e processos de trabalho devem estar bem definidos e serem divulgados pelo órgão de administração.
  3. Os membros do órgão de administração devem estar em condições de se dedicarem efectivamente ao desempenho das suas funções.
- F.** Por forma a desempenharem as suas funções, os membros do órgão de administração devem ter acesso a informações rigorosas, relevantes e oportunas.